

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº660, DE 2014
(Mensagem nº 399, de 2014, na origem)**

Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Silas Câmara

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 660, de 2014, objetiva estender a aplicação da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, aos servidores e policiais militares alcançados pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.

Entre outras disposições, a referida emenda constitucional, alterando o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de

junho de 1998, determinou a inclusão em quadro em extinção da Administração Federal, mediante opção, de servidores e policiais militares admitidos regularmente pelos Estados do Amapá e de Roraima no período compreendido entre a transformação dos ex-Territórios correspondentes e a efetiva instalação desses Estados em outubro de 1993.

A Medida Provisória estende a esses servidores as disposições da Lei nº 12.800/2013, que dispõe sobre a remuneração de servidores civis, soldos de militares e salários de empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia, que passaram a integrar quadro em extinção da Administração Federal por força do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009.

A Emenda Constitucional nº 79/2014 estabeleceu, em seu art. 4º, o prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação, para que a União regulamentasse o enquadramento dos servidores e policiais militares oriundos dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia. O descumprimento dessa norma assegura ao optante o pagamento retroativo de diferenças remuneratórias, calculadas a partir do encerramento do prazo para regulamentação. Fora dessa última hipótese não haverá pagamento retroativo.

A Medida Provisória nº 660/2014 veio regulamentar a matéria, alterando para esse fim, nos termos de seu art. 1º, diversos dispositivos da Lei nº 12.800/2013. Com a mesma finalidade fixou, em seu art. 2º, o prazo de cento e oitenta dias, contado do início de sua vigência, para que os interessados formalizem a opção pelo ingresso no referido quadro em extinção, em consonância com o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 79/2014.

Foram inicialmente apresentadas sessenta e oito emendas à Medida Provisória nº 660, de 2014. Posteriormente o autor da Emenda nº 03, Senador Randolfe Rodrigues, solicitou sua retirada. O quadro anexo a este parecer sintetiza as emendas oferecidas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da admissibilidade - requisitos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição Federal) e atendimento ao art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN

Os requisitos de urgência e relevância estão indiscutivelmente presentes na Medida Provisória, nº 660, de 2014. Trata-se de matéria que reclama regulamentação em prazo estipulado por disposições constitucionais, prazo esse expirado em novembro daquele ano.

Consideramos também atendidos pelo Poder Executivo os requisitos formais para o envio da Medida Provisória ao Congresso Nacional, nos termos estabelecidos pelo art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Dos demais requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira

A Medida Provisória nº 660, de 2014, trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

Inexistem também objeções a levantar quanto aos requisitos de juridicidade e de técnica legislativa, bem como de adequação orçamentária e financeira.

Do mérito

A Emenda Constitucional nº 79, de 2014, foi aprovada com o propósito primordial de regularizar de forma definitiva pendências referentes à situação funcional dos servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima. O art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, já dispunha a respeito, porém não de modo a atender plenamente à determinação constitucional de que fossem aplicados à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia (consonante disposto no art. 14, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A Emenda Constitucional nº 79/2014 estabeleceu, objetivamente, isonomia de tratamento no que tange aos critérios utilizados para a transposição dos servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá e Roraima e de Rondônia para quadro em extinção da União, particularmente em relação aos servidores admitidos na fase de instalação desses Estados.

A Emenda contém outras disposições relevantes para o equacionamento da situação de servidores oriundos de ex-Territórios, a saber:

I – reconhece o vínculo funcional, com a União, dos servidores regularmente admitidos nos quadros dos Municípios integrantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia em efetivo exercício na data de transformação desses ex-Territórios em Estados;

II – determina que os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União sejam enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes;

III – prevê que os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios, no prazo de cento e oitenta dias, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes;

IV – assegura aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, cedidos aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, os mesmos direitos remuneratórios auferidos pelos integrantes das Carreiras correspondentes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização da União de que trata a Lei nº 5.645, de 1970;

V – assegura aos servidores federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, lotados nas Secretarias de

Planejamento e Orçamento dos respectivos Estados, enquadramento em cargos correlatos das Carreiras de Planejamento e Orçamento, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

Como já dito, a Emenda Constitucional nº 79/2014 incumbiu a União de regulamentar o enquadramento dos servidores e policiais militares por ela alcançados no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação. Essa a razão fundamental da edição da Medida Provisória sob apreço, cujos termos gerais, dada a relevância da matéria, merecem o pronto acolhimento do Congresso Nacional, ao ver da relatoria.

Não obstante, o conteúdo da Medida Provisória deve ser aperfeiçoado em diversos pontos, sobretudo para que se faça justiça com os servidores dos ex-Territórios que há anos vêm lutando pelo reconhecimento de seus direitos. Muitos desses aspectos foram objeto de emendas oferecidas por parlamentares, que serão a seguir comentadas.

Das Emendas

Conforme se constata no quadro anexo a este parecer, várias emendas oferecidas objetivam alcançar situações não contempladas ou não satisfatoriamente reguladas na Medida Provisória, destacando-se os seguintes temas:

I – aplicação do direito de opção a aposentados e pensionistas;

II – garantia do direito de opção a servidores e empregados de toda a administração indireta, e não apenas à administração autárquica e fundacional;

III – aplicação da tabela de subsídios do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal aos servidores dos Grupos de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, tendo em vista a exigência constitucional de que o enquadramento deve se dar no cargo original ou em cargo equivalente;

IV – enquadramento dos servidores federais dos ex-

Territórios, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos respectivos Estados, em cargos correlatos das Carreiras de Planejamento e Orçamento;

V – aplicação, aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos, dos extintos Territórios, dos mesmos soldos, adicionais, gratificações, vantagens e demais direitos remuneratórios concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, bem como da assistência à saúde garantida aos servidores públicos federais.

Ainda no conjunto das emendas que tratam da questão do enquadramento, foram propostas alterações pertinentes: à composição da comissão responsável pela análise dos pedidos de opção; à prorrogação do prazo para opção; e ao enquadramento dos servidores que se encontravam no exercício de funções policiais.

Estão presentes, ainda, nas emendas questões previdenciárias, como a manutenção dos proventos de aposentadoria e pensões pela União e a previsão de compensação financeira entre o regime próprio de previdência dos servidores federais e os institutos de previdência dos Estados de Amapá e Roraima e respectivos Municípios.

Todos esses aspectos foram considerados relevantes pela relatoria para o fim de propositura de texto que possa aperfeiçoar a proposta de regulamentação oferecida pelo Poder Executivo. Com o mesmo espírito foram consideradas emendas e sugestões que, com escopo mais amplo, procuram aprimorar o funcionamento da administração pública federal.

Por fim, merece destaque o conjunto de emendas destinadas à correção das tabelas de vencimentos dos servidores da SUFRAMA, autarquia que, como se sabe, tem contribuído significativamente há quase meio século para a construção de um modelo de desenvolvimento sustentável para a Amazônia. Entretanto, a atuação da entidade encontra-se seriamente afetada pela defasagem da remuneração de seus servidores, que tem ocasionado evasão de quadros qualificados e sobrecarga de trabalho para os servidores que remanescem. Entende a relatoria que o Congresso Nacional não pode se omitir em relação aos problemas que atingem entidade autárquica de tamanha relevância para o desenvolvimento regional e nacional, razão pela

qual propõe a inclusão da matéria em projeto de lei de conversão da Medida Provisória que ora se aprecia.

Em conclusão, face a todo o exposto o voto é:

I – pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 660, de 2014, bem como, no mérito, por sua aprovação na forma do projeto de lei de conversão em anexo;

II – pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas e, no mérito, pela aprovação, na forma do projeto de lei de conversão em anexo, das Emendas de números 02, 09, 12, 13, 16, 19, 20, 21, 22, 25, 26, 30, 32, 33, 34, 38, 40, 41, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 63, 67, e 68, e, no mérito, pela rejeição das demais.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Silas Câmara
Relator

ANEXO
EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660/2014

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
1	Sen. Randolfe Rodrigues	Determina seja resguardado, quando do enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, o nível de escolaridade do cargo ocupado à data de entrega do requerimento de opção.
2	Sen. Randolfe Rodrigues	Aplica aos servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita estadual do Amapá e Roraima a tabela de subsídios das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria Fiscal do Trabalho, constantes do anexo I, tabela I, da Lei nº 12.808/2013.
3 (RETIRADA PELO AUTOR)	(RETIRADA)	
4	Dep. Waldir Maranhão	Trata de reajuste de tabelas do imposto incidente sobre a renda.
5	Dep. Newton Lima	Altera a Lei nº 6.530/1978 para dispor sobre o exercício da profissão de corretor de imóveis.
6	Dep. Manoel Junior	Trata da recondução, às corporações militares do Distrito Federal, dos policiais e bombeiros militares inativos e pensionistas remanescentes do antigo Distrito Federal.
7	Dep. Manoel Junior	Cria 3.390 cargos de Policial Rodoviário Federal.
8	Dep. Manoel Junior	Altera o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) para dispor sobre registro e licenciamento de veículos agrícolas e de veículos utilizados em atividades de construção e pavimentação.
9	Sen. Valdir Raupp	Especifica as situações funcionais que permitirão opção pelo quadro em extinção, recuperando, para esse

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		fim, texto objeto de veto presidencial no Projeto de Lei de Conversão nº 1/2010 (MP nº 472/09).
10	Dep. Erika Kokay	Altera a Lei nº 8.112/1990 para dispor sobre licença para exercício de mandato classista.
11	Dep. Pauderney Avelino	Assegura o pagamento da gratificação GDEXT no valor de cem pontos, nas situações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.800/2013, alterado pelo art. 1º da MP.
12	Dep. Moreira Mendes	Altera a Lei nº 11.457/2007 para transformar em cargos de Analista-Tributário os cargos de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social.
13	Dep. Pauderney Avelino	Altera a Lei nº 11.356/2006 para modificar tabelas de vencimento e gratificação de servidores da SUFRAMA, elevando seus valores.
14	Dep. Eduardo Cunha	Altera a Lei nº 8.906/1994 para extinguir a exigência de aprovação em Exame de Ordem para inscrição do profissional na Ordem dos Advogados do Brasil. O Exame de Ordem passaria a avaliar os cursos de Direito e seria realizado sem ônus para os estudantes.
15	Dep. Eduardo Cunha	Altera a Lei nº 8.906/1994 para estabelecer que o “bacharel em Direito, que queira se inscrever como advogado, é isento do pagamento de qualquer taxa ou despesa de qualquer natureza, a qualquer título, para o Exame da Ordem, (...), pelo número indeterminado de exames que optar por realizar até a sua final aprovação.”
16	Dep. Subtenente Gonzaga	Determina a transposição automática para quadro em extinção da União das pessoas que “ingressaram nos quadros da União como integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública, direta e indireta, dos Ex-Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá, de seus municípios ou de suas

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		respectivas Polícias Militares e que se encontram aposentados na data de publicação desta Lei, independentemente da data de suas aposentações”.
17	Dep. Subtenente Gonzaga	Revoga o art. 23 da Lei nº 12.800/2013, que fixou prazo para opção para servidores, policiais militares e empregados do ex-Território de Rondônia.
18	Dep. Subtenente Gonzaga	Pretende que o prazo para opção, por quadro em extinção, para os alcançados pela Emenda Constitucional nº 60/2009, que diz respeito ao ex-Território de Rondônia, seja de 180 dias a contar da publicação da Medida Provisória, estendendo expressamente esse prazo aos integrantes da Carreira de Magistério daquele ex-Território.
19	Sen. Romero Jucá	Estende o direito de opção por quadro em extinção, relativamente aos Estados de Roraima e Amapá, a pessoas admitidas antes de 5 de outubro de 1988, que tenham mantido vínculo empregatício permanente, incluindo a hipótese de prestação de serviço de caráter permanente sob qualquer tipo de contratação ou subordinação, com remuneração mediante recibo, pelos Estados.
20	Sen. Romero Jucá	Estende o direito de opção por quadro em extinção aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989.
21	Dep. Jhonatan de Jesus	Suprime os incisos II e III do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, acrescidos ao texto da lei pelo art. 1º da Medida Provisória, com o objetivo de assegurar o direito de opção por ingresso em quadro em extinção a empregados de empresas públicas e

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		sociedades de economia mista.
22	Dep. Jhonatan de Jesus	Modifica o inciso I do § 6º do art. 2º e o <i>caput</i> do art. 9º da Lei nº 12.800/2013, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória, com o objetivo de assegurar o direito de opção por ingresso em quadro em extinção a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Para o mesmo fim substitui, nos incisos I e II do § 2º do art. 9º, a expressão “que tenham mantido vínculo empregatício” por “que possuíam vínculo empregatício”.
23	Dep. Milton Monti	Modifica os §§ 1º e 3º-A da Lei nº 10.233/2001, para dispor sobre atribuições do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.
24	Sen. Paulo Paim	Altera a Lei nº 8.112/1990 para dispor sobre licença para exercício de mandato classista.
25	Sen. Vanessa Graziotin	Modifica tabelas de vencimento e gratificação de servidores da SUFRAMA, elevando seus valores.
26	Sen. Mozarildo Cavalcanti	Suprime das espécies remuneratórias objeto de renúncia para o fim de ingresso em quadro em extinção aquelas percebidas em decorrência de decisão judicial.
27	Sen. Mozarildo Cavalcanti	Suprime o § 2º do art. 9º da Lei nº 12.800/2013, acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória, que especifica as situações funcionais, pertinentes a empregados, passíveis de opção por quadro em extinção.
28	Dep. Erika Kokay	Altera a Lei nº 8.691/1993 para disciplinar a opção de servidores do Instituto Nacional de Meteorologia pelo Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia.
29	Dep. Erika Kokay	Convalida as doações efetuadas pelo Instituto Nacional de

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		Colonização e Reforma Agrária – INCRA, com base na Lei nº 5.954/1973.
30	Sen. Randolfe Rodrigues	Assegura aos servidores federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, lotados nas Secretarias de Planejamento e Orçamento dos respectivos Estados, enquadramento em cargos correlatos das Carreiras de Planejamento e Orçamento, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.
31	Dep. Izalci	Trata do reconhecimento do vínculo funcional de anistiados pela Lei nº 8.878/1994.
32	Sen. Ângela Portela	Aplica aos servidores admitidos regularmente pela União nas Carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização a tabela de subsídios dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor-Fiscal do Trabalho, prevista no anexo I, tabela I, da Lei nº 12.808/2013.
33	Sen. Ângela Portela	Idêntico ao da Emenda nº 30.
34	Sen. Ângela Portela	Determina a manutenção, pela União, dos proventos de aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, originadas no período de instalação dos Estados do Amapá e Roraima (outubro de 1988 a outubro de 1993), vedado o pagamento de valores de períodos anteriores à sua publicação. Prevê que haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre os Institutos de Previdência dos servidores públicos dos referidos Estados e respectivos Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. da Lei nº 12.249/2010.
35	Dep. Luciano Castro	Assegura o direito de opção por ingresso em quadro em extinção aos servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, que

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		tenham sido contratados para atender às necessidades das áreas de gestão pública, segurança, saúde e educação, durante a fase de instalação dos Estados do Amapá e Roraima.
36	Dep. Luciano Castro	Assegura o direito de opção por ingresso em quadro em extinção aos trabalhadores contratados por meio de cooperativas, que tenham sido admitidos para atender às necessidades das áreas de gestão pública, saúde e educação, durante a fase de instalação dos Estados do Amapá e Roraima.
37	Sen. Paulo Paim	Altera a Lei nº 8.112/1990 para dispor sobre licença para exercício de mandato classista.
38	Sen. Vicentinho Alves	Modifica tabelas de vencimento e gratificação de servidores da SUFRAMA.
39	Sen. Ivo Cassol	Altera as Leis nº 9.074/1995, nº 9.427/1996 e nº 12.783/2013 para dispor sobre concessões, permissões e autorizações no setor elétrico.
40	Dep. Amauri Teixeira	Altera o Decreto-Lei nº 37/1966 para dispor sobre conferência aduaneira.
41	Dep. Amauri Teixeira	Altera a Lei nº 10.593/2002 para dispor sobre atribuições da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil.
42	Sen. Ângela Portela	Assegura o direito de opção por ingresso em quadro em extinção aos servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão, que tenham sido contratados para atender às necessidades das áreas de gestão pública, segurança, saúde, educação e demais áreas, durante a fase de instalação dos Estados do Amapá e Roraima.
43	Sen. Ângela Portela	Idêntico ao da Emenda nº 36.
44	Sen. Ângela Portela	Determina seja resguardado, quando do enquadramento no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, o

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		nível de escolaridade do cargo quando do ingresso ou na data de entrega do requerimento de opção.
45	Sen. Ângela Portela	Assegura aos militares dos ex-Territórios do Amapá, de Rondônia e de Roraima os mesmos reajustes remuneratórios concedidos aos militares das Forças Armadas.
46	Sen. Ângela Portela	Assegura assistência à saúde aos militares dos ex- Territórios Federais de Amapá, Rondônia e Roraima, ativos e inativos, e pensionistas, nos termos que menciona.
47	Dep. Rebecca Garcia	Altera a ementa da MP para incluir menção a alteração de dispositivos legais pertinentes à remuneração de servidores da SUFRAMA.
48	Dep. Rebecca Garcia	Modifica tabelas de vencimento e gratificação de servidores da SUFRAMA, elevando seus valores.
49	Sen. Ângela Portela	Modifica o inciso I do § 6º do art. 2º e o art. 9º da Lei nº 12.800/2013, na redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória, com o objetivo de assegurar o direito de opção por ingresso em quadro em extinção a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.
50	Dep. Dalva Figueiredo	Idêntico ao da Emenda nº 49.
51	Dep. Dalva Figueiredo	Idêntico ao da Emenda nº 02.
52	Dep. Dalva Figueiredo	Idêntico ao da Emenda nº 30.
53	Dep. Dalva Figueiredo	Prevê que o enquadramento de que trata o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79/2014, pertinente a servidores no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Públicos dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, será feito mediante a comprovação do exercício da atividade policial. Explicita que o direito se aplica aos servidores admitidos até outubro de 1993.
54	Dep. Dalva Figueiredo	Assegura aos policiais e bombeiros militares inativos dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia os mesmos direitos remuneratórios

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		previstos na Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal. Assegura aos ativos e inativos dos referidos ex-Territórios a aplicação de leis dispondo sobre vantagens previstas na Lei nº 10.486/2002. Assegura assistência à saúde, nos termos do Decreto de 7 de outubro de 2013, aos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios do Amapá, Acre, Roraima e Rondônia, assim como aos da reserva remunerada, reforma, pensionistas e grupos familiares definidos.
55	Dep. Dalva Figueiredo	Idêntico ao da Emenda nº 32.
56	Dep. Dalva Figueiredo	Idêntico ao da Emenda nº 34.
57	Sen. Randolfe Rodrigues	Idêntico ao da Emenda nº 49.
58	Dep. Luciano Castro	Idêntico ao da Emenda nº 30.
59	Dep. Luciano Castro	Idêntico ao da Emenda nº 53.
60	Dep. Urzeni Rocha	Prevê que os requerimentos de opção por quadro em extinção serão recebidos e analisados por comissão em cuja composição será assegurada a participação de um ou mais representantes dos servidores.
61	Dep. Urzeni Rocha	Na redação dada, pelo art. 1º da MP, ao art. 14 da Lei nº 12.800/2013, suprime a expressão “por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão”, para o fim de delegação de competência da União a Estados e Municípios para prática de atos administrativos referentes aos integrantes do quadro em extinção.
62	Dep. Urzeni Rocha	Prorroga por sessenta dias o prazo para opção por quadro em extinção para servidores do ex-Território de Rondônia (Emenda Constitucional nº 60/2009).
63	Dep. Moreira Mendes	Mesmos objetivos da Emenda nº 49, com redação distinta.
64	Dep. Moreira Mendes	Idêntico ao da Emenda nº 01.
65	Dep. Manoel Junior	Altera a Lei nº 11.907/2009 para dispor sobre jornada de trabalho e

Nº DA EMENDA	AUTOR	CONTEÚDO
		remuneração dos integrantes das Carreiras de Perito Médico Previdenciário e de Supervisor Médico Pericial.
66	Dep. Manoel Junior	Assegura aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal durante o período em que a referida unidade da federação esteve sediada no Rio de Janeiro a integração à folha de pagamento daquelas corporações, independentemente do exercício da opção feita nos termos da Lei nº 4.242/1963.
67	Sen. Randolfe Rodrigues	Assegura a opção por quadro em extinção aos “empregados contratados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, que na data instalação desses estados em outubro de 1993, estavam na condição de prestadores de serviço, terceirizados e recibados, cujos vínculos empregatícios tenham dado origem aos contratos de trabalho, em vigor na data da entrega do requerimento de opção”.
68	Dep. Dalva Figueiredo	Idêntico ao da Emenda nº 67.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 660, DE 2014**

Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Esta Lei também dispõe sobre a situação dos abrangidos pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.

§ 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

I – os militares, ativos e inativos, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima;

II – os servidores admitidos de forma regular;

III – os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, 8.955, 9.043 e 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia;

V – os servidores custeados pela União no período de abrangência do art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

VI – os aposentados; e

VII – os pensionistas.

§ 3º Para fins previdenciários, considera-se mantida, sem interrupção, a situação funcional do servidor objeto das Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, e 79, de 2014, que optar pela transposição para os quadros da União, inclusive no tocante à exigência de tempo de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, constante do inciso III do § 1º, e à opção prevista no § 16, ambos do art. 40 da Constituição Federal” (NR)

“Art. 2º Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 2014:

.....

II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006;

.....

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos desta Lei;

V – aplica-se aos servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização da Receita estadual do Amapá, de Roraima e de Rondônia a tabela de subsídios de que trata o anexo I, tabela I, da Lei nº 12.808, de 8 de maio de 2013;

VI - aplica-se aos servidores de que trata o art. 7º, da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, de que trata o anexo I, tabela I, da Lei nº 12.808, de 8 de maio de 2013;

VII - os servidores federais dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, lotados nas Secretarias de

Planejamento e Orçamento dos respectivos Estados serão enquadrados encargos correlatos das Carreiras de Planejamento e Orçamento da Administração Federal, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes;

VIII - Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

.....

§ 6º Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União:

I - os servidores públicos federais da administração direta e indireta, os servidores municipais e os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que mantenham o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 5 de outubro de 1988;

II - os servidores e os policiais militares admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 1993 que mantenham o mesmo vínculo funcional efetivo com os Estados de Roraima e do Amapá;

III - os servidores nos Estados do Amapá e de Roraima com vínculo funcional reconhecido pela União;

IV - os servidores e policiais militares, cedidos, redistribuídos ou afastados de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes;

V - os aposentados e os pensionistas civis e militares.

§ 7º A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, será exercida na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 3º A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do caput do art. 2º compõe-se de:

.....

§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as tabelas do Anexo I-A a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A

a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da Lei nº 10.486, de 2002.

“Art. 4º Aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos, dos extintos de Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, são assegurados os mesmos soldos, adicionais, gratificações, vantagens e demais direitos remuneratórios, concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

§ 1º As leis remuneratórias de qualquer natureza, incidentes sobre o soldo, adicionais, gratificações e demais vantagens, concedidas aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, se estendem, na mesma data e na sua integralidade, aos policiais e bombeiros militares, inclusive inativos dos Ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 2º A assistência à saúde, prevista no Decreto de 7 de outubro de 2013, destinada aos servidores públicos federais, se estende aos policiais e bombeiros militares dos extintos Territórios do Amapá, do Acre, de Roraima e de Rondônia, assim como para os da reserva remunerada, reforma, pensionistas e grupos familiares definidos.”

“Art. 5º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que trata o *caput* serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo IV, observado o nível de escolaridade do cargo.

.....” (NR)

“Art. 6º O desenvolvimento do servidor do PCC-Ext na estrutura de classes e padrões do Anexo IV ocorrerá por meio de progressão e promoção.

.....

§ 2º A progressão e a promoção do servidor do PCC-Ext observarão os seguintes requisitos:

.....” (NR)

“Art. 7º A estrutura remuneratória do PCC-Ext possui a seguinte composição:

.....

II - Gratificação de Desempenho do Plano de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt, observado o disposto no art. 8º e no Anexo VI; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAPCC-Ext, devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo V.

Parágrafo único. O ingresso no quadro em extinção da União sujeita o servidor, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão das seguintes espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa:

.....” (NR)

“Art. 8º Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext.

§ 1º A GDEExt será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 2º A pontuação referente ao pagamento da GDEExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

§ 3º No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho, ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o caput fará jus à percepção da GDEExt no valor de oitenta pontos.

§ 4º Para fins de incorporação da GDEExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

.....

§ 7º A GDEExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou

produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 9º O reconhecimento de vínculo do empregado da administração direta e indireta, ocorrerá exclusivamente no emprego ocupado na data de entrega do requerimento de opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

§ 1º No caso do ex-Território Federal de Rondônia, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados estaduais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 15 de março de 1987;

II - aos empregados municipais que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 23 de dezembro de 1981;

III - aos demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, 8.955, 9.043 e 9.044, de 2000, do Estado de Rondônia.

§ 2º No caso dos ex-Territórios Federais de Roraima e do Amapá, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso em quadro em extinção da União, o direito de opção aplica-se apenas:

I - aos empregados que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho em vigor em 5 de outubro de 1988;

II - aos empregados admitidos pelos Estados de Roraima e do Amapá até 4 de outubro de 1993 que tenham mantido vínculo empregatício amparado pelo mesmo contrato de trabalho, ou prestado serviço de caráter permanente sob qualquer tipo de contratação ou subordinação, remunerados mediante recibo, pelos Estados, observado o disposto no § 1º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; e

III – aos servidores que tenham as mesmas condições dos que foram abrangidos pelo Parecer nº FC-3, da Consultoria-Geral da República, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 1989.

§ 3º Os empregados de que trata este artigo permanecerão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição.” (NR)

“Art. 10. A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União,

aplica-se aos empregados públicos optantes a tabela de salários de que trata o Anexo VII.

§ 1º

I - o nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento da opção, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º; e

II - a contagem de um padrão para cada doze meses de serviço prestado no emprego, contados da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

.....

§ 5º O ingresso em quadro em extinção da União sujeita o empregado, a partir da data da publicação do deferimento da opção, à supressão de quaisquer valores ou vantagens concedidos por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no § 2º do art. 12.” (NR)

“Art. 13. Os servidores e os empregados optantes de que trata esta Lei continuarão prestando serviço aos respectivos Estados ou Municípios, na condição de cedidos, sem ônus para o cessionário, até que sejam aproveitados em órgão ou entidade da administração federal direta ou indireta.

.....” (NR)

“Art. 14. Fica a União autorizada a delegar competência por meio de convênio de cooperação com os Governadores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, bem como com seus Municípios, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos disciplinares, inclusive a aplicação de penalidades, e administrativos, previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do *caput* do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

.....” (NR)

“Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e seus Municípios, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 22. Na hipótese de realização de serviço extraordinário ou em período noturno pelos integrantes do quadro em extinção da União, enquanto permanecerem a serviço dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima ou de seus Municípios, eventual ônus financeiro caberá ao ente cessionário.” (NR)

“Art. 23-A. Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext.” (NR)

Art. 2º O prazo para o exercício da opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, é de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º Os servidores e militares que já optaram pela inclusão em quadro em extinção da União, na forma do *caput* do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam dispensados de apresentação de novo requerimento.

§2º Os requerimentos de opção serão recebidos e analisados por comissão em cuja composição é assegurada a participação de um ou mais representantes dos servidores.

§ 3º O prazo para o exercício da opção de que trata a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, será o mesmo constante do *caput* deste artigo.

§ 4º O enquadramento previsto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, seguirá os critérios estabelecidos para inclusão dos servidores da carreira policial civil dos extintos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, mediante a comprovação do exercício de atividade policial.

§ 5º O disposto no § 4º aplica-se aos servidores admitidos pelas Secretarias de Segurança dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia até outubro de 1993.

Art. 3º As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 2013, que se referem ao Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO aplicam-se ao Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais -PCC-Ext.

§ 1º As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 2013, que se referem à Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia - GDRO aplicam-se à Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt.

§ 2º As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 2013, que se referem à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO - GEAAPCC-RO aplicam-se à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAAPCC-Ext.

Art. 4º Serão mantidos pela União os proventos de aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, originados no período de outubro de 1988 a outubro de 1993, vedado o pagamento de valores de períodos anteriores a sua publicação.

Art. 5º Haverá compensação financeira das contribuições previdenciárias entre os Institutos de Previdência dos servidores públicos dos estados do Amapá e de Roraima e de seus respectivos Municípios, conforme dispõe o artigo 101 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Art. 6º Para fins previdenciários, considera-se mantida, sem solução de continuidade, a situação funcional do servidor objeto das Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, e 79, de 2014, que optar pela transposição para os quadros da União, inclusive no tocante à exigência de tempo de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, constante do inciso III do § 1º, e à opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 7º Os servidores do Poder Judiciário e Ministério Público do Estado de Rondônia que fizerem opção pelo quadro em extinção de que trata a Emenda Constitucional nº 60, de 2009, serão incluídos em cargos constantes dos quadros da administração federal que tenham as mesmas atribuições gerais e denominação do cargo de carreira ou emprego que vincula o servidor com a administração pública estadual na data de entrega do termo de opção.

§ 1º Para efeitos do disposto *nocaput* deste artigo, entende-se por quadros da administração federal, os quadros de carreira de pessoal:

I - do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF e;

II - do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDF.

§ 2º Os vencimentos básicos dos servidores optantes serão obtidos através do posicionamento nas referências salariais das respectivas carreiras, em conformidade com o tempo de efetivo exercício de serviço público, cumprindo desde a data de ingresso nos quadros de origem até a data de publicação de homologação do termo de opção.

Art. 8º Aos professores dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus municípios, optantes pelo Quadro em Extinção da Administração Federal, na forma da EC nº 79, de 2014, e EC nº 60, de 2009 é permitido exercer qualquer dos regimes de trabalho previstos para o Magistério Básico Federal dos ex-Territórios ou o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei n.º 11.784 de 2008, observadas as normas regulamentares e constitucionais.

Art. 9º O art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, no exercício das competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I – Em caráter privativo dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

a) finalizar procedimentos de fiscalização e constituir, mediante lançamento, crédito tributário da pessoa jurídica, ressalvado o disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo;

b) elaborar e proferir decisões em contencioso de processo administrativo-fiscal que trate de exigência de crédito tributário da pessoa jurídica, ressalvado o disposto na alínea “b” do inciso II deste artigo;

c) executar o desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias sujeitas ao regime comum ou especial de importação ou exportação, ressalvado o disposto na alínea “e” do inciso II deste artigo;

d) elaborar e proferir despachos em processo administrativo-fiscal de ressarcimento de tributos e contribuições;

II - Em caráter geral e concorrente:

a) executar os procedimentos de fiscalização e constituir, mediante lançamento, crédito tributário da pessoa física e da pessoa jurídica sujeita a regime especial de tributação,

especialmente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional estabelecido pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) elaborar e proferir decisões em contencioso de processo administrativo-fiscal que trate de exigência de crédito tributário da pessoa física e da pessoa jurídica sujeita a regime especial de tributação, especialmente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional estabelecido pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;

c) elaborar despachos, ou deles participar, em processo administrativo-fiscal de consulta, reembolso, restituição, compensação e reconhecimento de benefícios fiscais;

d) realizar a cobrança administrativa, inclusive em atuação externa, de crédito tributário, de contribuições ou de outros créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

e) orientar o sujeito passivo e outros interessados sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira;

f) executar despacho aduaneiro de bens e mercadorias submetidos a regime simplificado de importação e exportação, e a regime especial de trânsito aduaneiro, admissão temporária e tributação de bagagem;

g) presidir e participar das atividades correcionais;

h) executar as atividades de planejamento, investigação e inteligência fiscal;

i) exercer as demais atribuições inerentes às competências e atividades específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e aquelas previstas em leis e regulamentos específicos.

§ 1º No desempenho das suas atribuições, os ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil poderão examinar a contabilidade e registros de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais controles mercantis, adotando os

procedimentos necessários para verificar o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, e praticando todos os atos definidos na legislação, como a apreensão de livros, documentos e assemelhados, inclusive de controles que possam constituir prova para lançamento de crédito tributário e de contribuições, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 deste diploma legal.

§ 2º Incumbe, ainda, aos ocupantes dos cargos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, exercer as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, o Poder Executivo regulamentará as atribuições dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art. 10. O art. 50 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A conferência aduaneira será realizada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil ou por Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, na presença do viajante, do importador, do exportador ou de seus representantes, podendo ser adotados critérios de seleção e amostragem, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 61

.....

§ 4º Os débitos de que trata este artigo, declarados ou não obrigados à declaração, poderão ser cobrados administrativamente por meio de atuação externa dos ocupantes dos cargos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.” (NR)

Art. 12. O inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei;

III - em cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002;

IV - em cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico do Seguro Social e Analista do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil previsto no Art. 12, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.457 de 2007, e que não tenham optado por sua permanência no órgão de origem.” (NR)

Art. 13. Os anexos III, letras “a”, “b” e “c”, e III-A, letras “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos anexos I e II a esta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Silas Câmara
Relator

ANEXO I

(Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL
DE CARGOS DA SUFRAMA**

a) **Vencimento básico** para os cargos de **nível superior**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	5.315,28	7.566,90	9.818,51
	II	5.156,46	7.387,47	9.618,47
	I	5.002,39	7.257,85	9.513,31
C	VI	4.852,92	7.098,91	9.344,90
	V	4.707,92	6.950,11	9.192,30
	IV	4.567,25	6.803,48	9.039,70
	III	4.430,78	6.658,94	8.887,10
	II	4.298,39	6.516,45	8.734,50
	I	4.169,96	6.375,93	8.581,90
B	VI	4.045,36	6.237,33	8.429,30
	V	3.924,49	6.100,60	8.276,70
	IV	3.807,23	5.965,67	8.124,10
	III	3.693,47	5.832,49	7.971,50
	II	3.583,11	5.701,01	7.818,90
	I	3.476,05	5.571,18	7.666,30
A	V	3.372,19	5.442,95	7.513,70
	IV	3.271,43	5.316,27	7.361,10
	III	3.173,68	5.191,09	7.208,50
	II	3.078,85	5.067,38	7.055,90
	I	2.986,85	4.945,08	6.903,30

b) **Vencimento básico** para os cargos de **nível intermediário**

		VENCIMENTOBÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ºJUL 2010	1ºJAN 2015	1ºJAN 2016
ESPECIAL	III	2.349,93	3.973,24	5.596,55
	II	2.280,38	3.895,40	5.510,41
	I	2.212,89	3.818,58	5.424,27
C	VI	2.154,71	3.746,42	5.338,13
	V	2.098,07	3.675,03	5.251,99
	IV	2.042,91	3.604,38	5.165,85
	III	1.989,20	3.534,46	5.079,71
	II	1.936,90	3.465,24	4.993,57
	I	1.885,98	3.396,71	4.907,43
B	VI	1.840,16	3.330,73	4.821,29
	V	1.795,45	3.265,30	4.735,15
	IV	1.751,83	3.200,42	4.649,01
	III	1.709,27	3.136,07	4.562,87
	II	1.667,75	3.072,24	4.476,73
	I	1.627,23	3.008,91	4.390,59
A	V	1.587,85	2.946,15	4.304,45
	IV	1.549,42	2.883,87	4.218,31
	III	1.511,93	2.822,05	4.132,17
	II	1.475,34	2.760,69	4.046,03
	I	1.439,64	2.699,77	3.959,89

c) **Vencimento básico** para os cargos de **nível auxiliar**

		VENCIMENTOBÁSICO		
CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ºJUL 2010	1ºJAN2015	1ºJAN2016
ESPECIAL	III	1.288,80	1.763,71	2.238,62
	II	1.251,87	1.714,15	2.176,43
	I	1.216,00	1.676,97	2.137,94

ANEXO II

(ANEXOIII-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

a) Valor do ponto da **GDSUFRAMA** para cargos de **nível superior**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTOBÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ºJUL 2010	1ºJAN 2015	1ºJAN 2016
ESPECIAL	III	27,44	60,89	94,33
	II	26,84	60,02	93,20
	I	26,26	59,17	92,07
C	VI	25,70	58,32	90,94
	V	25,15	57,48	89,81
	IV	24,62	56,65	88,68
	III	24,11	55,83	87,55
	II	23,61	55,02	86,42
	I	23,12	54,21	85,29
B	VI	22,65	53,41	84,16
	V	22,19	52,61	83,03
	IV	21,75	51,83	81,90
	III	21,32	51,05	80,77
	II	20,90	50,27	79,64
	I	20,49	49,50	78,51
A	V	20,09	48,74	77,38
	IV	19,71	47,98	76,25
	III	19,34	47,23	75,12
	II	18,98	46,49	73,99
	I	18,63	45,75	72,86

d) Valor do ponto da **GDSUFRAMA** para os cargos de **nível intermediário**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTOBÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ºJUL 2010	1ºJAN 2015	1ºJAN 2016
ESPECIAL	III	21,87	37,35	52,83
	II	21,48	36,75	52,01
	I	21,10	36,15	51,19
C	VI	17,63	35,55	50,37

	V	17,27	34,96	49,55
	IV	16,92	34,38	48,73
	III	16,58	33,80	47,91
	II	16,25	33,22	47,09
	I	15,93	32,65	46,27
B	VI	15,62	32,09	45,45
	V	15,32	31,53	44,63
	IV	15,03	30,97	43,81
	III	14,75	30,42	42,99
	II	14,48	29,88	42,17
	I	14,21	29,33	41,35
A	V	18,77	28,79	40,53
	IV	18,38	28,26	39,71
	III	18,00	27,73	38,89
	II	17,63	27,20	38,07
	I	17,27	26,67	37,25

c) Valor do ponto da **GDSUFRAMA** para os cargos de **nível auxiliar**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2015	1º JAN 2016
ESPECIAL	III	11,12	16,13	21,13
	II	10,95	15,75	20,54
	I	10,79	15,49	20,18